

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202018037003077

INTERESSADO: SINDSAÚDE e SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DE G

ASSUNTO: Representação

**DESPACHO Nº 961/2020 - GAB**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS. PODER-DEVER DE INVESTIGAÇÃO. ART. 327 DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/1988. RAZOABILIDADE. EVENTOS GENÉRICOS. ART. 30 DA LEI Nº 13.869/2019. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS.

1. Autos iniciados com o **Ofício nº 691/2020** (000013149694), no qual o Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás solicita a abertura de procedimentos apuratórios para identificação e responsabilização de agentes públicos, haja vista o relato de ocorrência de arbitrariedade pelo descumprimento e retardamento reiterado de decisões judiciais.

2. A questão foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral pelo **Ofício nº 2165/2020** (000013149727), da Secretaria-Geral da Governadoria, para conhecimento e adoção das providências necessárias.

3. Relatados, siga com a fundamentação jurídica.

4. É certo que o art. 327 da Lei estadual nº 10.460/88<sup>1</sup> impõe um poder-dever à Administração Pública estadual de investigar irregularidades funcionais que sejam representadas à autoridade competente, o que, inclusive, é um reflexo do regime de responsabilização imposto pelo princípio republicano, e do dever de responsividade decorrente do princípio democrático. Contudo, não se trata de interesse dotado de caráter absoluto.

5. É necessário conferir leitura razoável ao referido dever de investigação, tornando-o consentâneo com os demais interesses e valores que devem ser promovidos pela Administração, e congruando-o à moderna concepção de Estado garantidor de direitos fundamentais. Daí o motivo pelo qual, e assim como ocorre no caso ora analisado, a representação (notícia) demasiadamente genérica não deve ser apta a impulsionar uma investigação formal, pois sendo incapaz de indicar indícios minimamente razoáveis de fato infracional, não denota *base empírica suficiente* a promover uma investigação administrativa substanciada que sugira resultados eficientes. Nesse cenário, impor um dever de apuração seria contrário a uma atuação administrativa eficiente (CF, art. 37, *caput*), bem como permitiria a utilização da investigação como um meio de constrangimento ilegal – o que, aliás, poderia ensejar responsabilização civil (aplicação subsidiária do art. 79 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>), e, por razões mais recentes, ainda sofrer reprimenda na esfera criminal conforme art. 30, da Lei nº 13.869/2019<sup>3</sup>.

6. Observo que a representação realizada pelo SINDSAÚDE-GO se restringiu a apresentar *eventos genéricos* de descumprimento de decisões judiciais, relacionadas a concessões de aposentadoria, conversões de proventos proporcionais para integrais e outorgas de vantagens de “prêmio incentivo”. De outro lado, não há elementos que indiquem em quais processos teriam ocorrido, sequer os possíveis servidores que contribuíram para os eventos, e nem mesmo os possíveis servidores afetados pelo ocorrido, ou qualquer outro detalhamento que possa corroborar com o início de signo infracional.

7. Ressalto, contudo, que ao final da representação foi indicado que os processos pendentes de cumprimento de ordem judicial seriam apontados em anexo da petição. Assim, à vista da ausência de tal documento, e dada a finalidade que legitima investigações administrativas - como a sindicância -, é recomendável a intimação do interessado para que efetue a sua juntada, em conformidade com a disposição do art. 6º, § 1º, da Lei estadual nº 13.800/01<sup>4</sup>. Só então, depois de tal medida, é que caberá à autoridade administrativa avaliar a presença de indícios fáticos que possam ou não justificar eventual apuração administrativa, por sindicância ou processo administrativo disciplinar, a depender da robustez da materialidade ou autoria<sup>5</sup>. Nessa hipótese, a Procuradoria Setorial do respectivo órgão tem atribuição para exercer o assessoramento jurídico necessário ao caso (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE).

8. Finalmente, não é demais ressaltar esta Procuradoria-Geral do Estado, na sua atuação de representação judicial do Estado de Goiás (CF, art. 132), conduz-se por diretivas de boa-fé e em atenção à dignidade da justiça (CPC, art. 77). Nesse sentido, cabe a esta instituição a mera orientação da forma de cumprimento de decisões judiciais que envolvam interesses do Estado de Goiás, sendo a efetiva realização e a adoção real da providência orientada da alçada da Secretaria de Estado, ou de outro órgão, legalmente responsável pela execução da medida.

9. Orientada a matéria, **devolvam-se estes autos à Secretaria-Geral da Governadoria, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>6</sup>.

## **Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1“Art. 327. Os responsáveis pelos órgãos e as demais autoridades do Poder Público Estadual, bem como os servidores que nele exercem suas funções, que tiverem conhecimento de prática de ato de improbidade administrativa ou qualquer outra irregularidade, imputados a servidor público estadual, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade funcional, a noticiar ou representar o fato à autoridade competente para as devidas providências.

§ 1º As irregularidades praticadas por servidor público estadual serão apuradas em processo administrativo disciplinar regulado por esta Lei.

§ 2º Como medida preparatória, a autoridade competente para instaurar o processo indicado no § 1º poderá, se necessário, determinar a realização de sindicância preliminar, com a finalidade de investigar irregularidades funcionais, oportunidade em que serão realizadas as diligências necessárias à obtenção de informações consideradas úteis ao esclarecimento do fato, suas circunstâncias e respectiva autoria.”

2“Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.”

3“Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

4“Art. 6º – O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

(...)

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor

orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.”

5 “A sindicância é meio destinado apenas a coligir elementos indicativos de materialidade e autoria de infração funcional, adotada, nos termos do artigo 327, §2º, da Lei estadual nº 10.460/88, em panoramas de impreciso quadro infracional disciplinar. Representa procedimento facultativo que possibilitará a instauração de feito disciplinar propriamente dito, este com um ato acusatório completo e regular, em que definida a infração apurada e suas circunstâncias, bem como o acusado.” (Despacho AG nº 3402/2014 [201100004000745])

6 Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 16 dia(s) do mês de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/06/2020, às 14:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000013710087 e o código CRC 594816DF.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202018037003077

SEI 000013710087